



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.003197/2006-53
Recurso nº 340.333 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.408 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 1 de dezembro de 2011
Matéria ITR
Recorrente INACIO CARLOS URBAN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A Área de Preservação Permanente identificada pelos parâmetros definidos no artigo 2º do Código Florestal, com a redação dada pela Lei 7.803, de 1989, deve ser devidamente comprovada pelo sujeito passivo para permitir sua exclusão da área tributável pelo ITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO COM EFEITOS ASSEMELHADOS.

Quando a averbação de Termo de Compromisso com o órgão ambiental, ainda que não formalmente intitulada de reserva legal, impuser à área restrições parelhas com aquelas previstas para a reserva legal, caracteriza-se como de utilização limitada e deve ser aceita sua exclusão da área tributável.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO .

O arbitramento do VTN, devidamente apurado com base nos valores do Sistema de Preços de Terra (SIPT), deve prevalecer sempre que o contribuinte deixar de comprovar o VTN informado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para que seja considerada como área de reserva legal a área equivalente a de 53,10ha, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.367/2006, por *(assinado digitalmente)*

Autenticado digitalmente em 30/12/2011 por GUSTAVO LIAN HADDAD, Assinado digitalmente em 30/12/2011

por GUSTAVO LIAN HADDAD, Assinado digitalmente em 18/01/2012 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR

Impresso em 18/05/2012 por MARILDE CURSINO DE OLIVEIRA

GUSTAVO LIAN HADDAD - Relator.

(assinado digitalmente)

EDITADO EM: 30/12/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 22/11/2006, o Auto de Infração de fls. 73/75, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício 2002, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$59.230,24, dos quais R\$24.086,15 correspondem a imposto, R\$18.064,61 a multa de ofício, e R\$17.079,48, a juros de mora calculados até 31/10/2006.

Conforme Termo de Verificação de Infração (fls. 69/70) e Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 75), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

“Do confronto entre a DITR/2002 e a documentação apresentada pelo contribuinte e de dados disponíveis em sistemas da Receita Federal, constatou-se que:

- Área de Preservação Permanente (art. 10 e 11 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002): Foi declarada em a área de 143,8 ha. Para comprovação desta área, estabelece a legislação de regência (§ 3º do art. 10 do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002) que o documento hábil é o Ato Declaratório Ambiental — ADA —, expedido pelo IBAMA, ou seu protocolo até 6 (seis) meses após a data prevista para a entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — DITR —, que foi em 30-09-2002. Não houve a apresentação do ADA,devendo, portanto, ser glosada esta área.*

- Valor da Terra Nua — VTN (art. 32 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, e art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996): O contribuinte apresentou laudo totalmente em desacordo com a Norma ABNT NBR 14653-3, que trata da Avaliação de Imóveis Rurais, além de se referir a exercido anterior ao de 2002.Conforme consta da NBR, em uma avaliação de precisão normal, os elementos para formar a convicção de valor devem atender aos requisitos de atualidade, semelhança dos elementos com o imóvel objeto da avaliação no que diz respeito à situação, destinação, forma, grau de aproveitamento, características físicas e ambiência, bem como quanto à confiabilidade do conjunto de elementos, assegurada por homogeneidade destes entre si, contemporaneidade, sendo*

que o número de dados da mesma natureza efetivamente utilizados deve ser maior ou igual a cinco e o valor final estar contido entre os valores extremos encontrados. Ora, o laudo apresentado não atende aos requisitos da NBR. Assim, esta auditoria não acatou o laudo técnico apresentado, nesta parte.

• A Lei 9.393/96 estabelece, em seu art. 14, que no caso de sub-avaliação do valor do imóvel, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído. Com base nos dados constantes do Sistema de Preços de Terra — SIPT da Secretaria da Receita Federal (dados fornecidos pela Secretaria de Agricultura do Estado de Minas Gerais), para o município de Coromandel/MG, no exercício de 2002, fl.65 arbitrou-se o VTN pelos valores de aptidão informados na DITR, conforme abaixo demonstrado:

• Valor da Terra Nua: 1.942,1 ha x R\$ 800,00(lavouras) + 596,0ha (área remanescente) x R\$ 300,00 (menor valor informado — campos) = R\$ 1.732.480,00

• As divergências entre os valores apurados pela fiscalização e aqueles declarados pelo contribuinte são exibidas no Demonstrativo de Apuração do Imposto Territorial Rural anexo ao Auto de Infração.

(...)

001 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 69/70, que é parte integrante do Auto de Infração.”

Cientificada do Auto de Infração em 28/11/2006 (fls. 78), o contribuinte apresentou em 28/12/2006 a impugnação de fls. 79/88, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

“• alega que embora a propriedade esteja no município de Coromandel — MG, e a autuação ter sido feita pela Delegacia da Receita Federal em Uberlândia — MG, o domicílio fiscal do contribuinte-impugnante é a cidade de Patos de Minas — MG;

• refuta veementemente as alegações da fiscalização uma vez que as áreas lançadas em sua declaração correspondem à realidade e afirma ter anexado laudo técnico de avaliação do imóvel, específico para o período objeto da autuação fiscal, com anotação de responsabilidade técnica e demais requisitos previstos na NBR 8799;

• informa que o laudo, por si só é explicativo e o impugnante pede sejam os seus termos considerados com parte integrante da

petição, seja no que diz respeito aos aspectos técnicos avaliatórios, seja no que diz respeito à distribuição das áreas do imóvel, utilização e demais elementos nele contidos;

- alega que tendo sido cumprida a formalidade de entrega da declaração, estando averbadas as áreas declaradas e ainda certificadas a sua existência naquela ocasião e mantidas até a presente data conforme Laudo Técnico em anexo, restam preenchidos todos os requisitos para a procedência da presente impugnação;*

- descreve os documentos solicitados na intimação e informa que apresentou todos com exceção do Plano de Rend. de Manejo Florestal Sustentado porque o contribuinte não o utilizou;*

- pede que sejam consideradas as informações constantes do Laudo de Avaliação sob o título Caracterização das Explorações, o que demonstra a realidade das explorações desenvolvidas no imóvel, bem como a divisão de suas áreas;*

- informa que conforme Laudo Técnico apresentado o grau de utilização da propriedade foi substancialmente superior àquele constante do Auto de Infração, devendo portanto ser corrigido para adequação à realidade e conseqüente redução do valor do tributo;*

- salienta que a divisão da propriedade com a determinação das áreas de preservação permanente e outras vem sendo feita desde os exercícios anteriores e tem sido aceita pela fiscalização, bastando ver os lançamentos dos respectivos exercícios;*

- afirma que o impugnante não adquiriu terras para especulação, mas sim para o desenvolvimento de sua atividade, explorando-as da forma mais técnica e racional possível, o que é facilmente perceptível pela averiguação do grau de utilização de suas demais propriedades, já adquiridas há mais tempo e que como engenheiro agrônomo e grande empreendedor, o impugnante tem explorado correta e intensamente as suas propriedades na região de Coromandel — MG, sendo também esse o objetivo na região de Presidente Olegário — MG, onde se localiza a propriedade;*

- afirma que no que diz respeito à propriedade objeto da impugnação, quando de sua aquisição a terra era bruta e praticamente não existiam benfeitorias que dariam suporte ao desenvolvimento econômico e tamanha era a pobreza de investimentos na fazenda que nem cercas existiam, assim como também não existiam pastagens formadas, sendo o estado de utilização precário, sendo visível o trabalho já realizado pelo empreendedor ora impugnante;*

- alega que deve ser observado que a região de Coromandel — MG, mais especificamente os municípios de Presidente Olegário — MG (onde se situam as propriedades), é uma região de terras áridas e que necessitam de vários hectares para cada animal utilizar como pasto, pois as chuvas são muito concentradas, o que faz secar e muito a vegetação, impedindo a sua utilização com eficiência, e que grande área da fazenda é composta por*

"campinas, são solos arenosos, de ve getação rasteira e capim do cerrado, servindo como pastoreio temporário";

- informa que desde a sua aquisição até o presente momento a fazenda sofreu enormes modificações e melhorias, sendo que hoje está sendo totalmente utilizada nas áreas aproveitáveis;*
- por se tratar de matéria técnica, basta que o lançamento seja adequado às informações do laudo técnico, que obedece aos padrões estabelecidos pela legislação aplicável à espécie, com a aceitação das áreas de preservação permanente lançadas e da avaliação, bem como a alteração do grau de utilização do imóvel e, conseqüentemente, com o cancelamento do auto de infração;*
- transcreve, parcialmente, artigos da Constituição Federal e do CTN relativos ao ITR e a alguns princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional, para referendar seus argumentos;*
- discorre sobre vários aspectos legais e infralegais relativos ao ITR, como critérios para fixação da base de cálculo aplicados em exercícios anteriores, fato gerador do imposto e Valor da Terra Nua (VTN);*
- por fim, considerando-se as matérias de fato e de direito da presente impugnação, bem como o laudo técnico e os demais documentos acostados aos autos, requer a revisão do lançamento do ITR/2002, seja pela desconstituição da glosa efetuada pela autoridade autuante, seja pela revisão do GU e aplicação da alíquota do imposto, valor da terra nua e área de preservação permanente, o que resultará na redução do ITR e conseqüente cancelamento do feito fiscal."*

A 1ª Turma da DRJ em Brasília, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE

TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para ser excluída do ITR, exige-se que a área de preservação permanente seja reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou que se confirme a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental - ADA.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela autoridade fiscal com base no SIPT, por não terem sido demonstrados por laudo técnico, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel e suas características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão desse valor.

Lançamento Procedente”

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/09/2007, conforme AR de fls. 107, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em 01/10/2007, o recurso voluntário de fls. 108/118, por meio do qual reitera suas razões apresentadas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No mérito, a autuação decorre da glosa pela autoridade fiscal dos valores declarados pelo contribuinte a título de Área de Preservação Permanente (143,8ha), tendo em vista a ausência de apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA, bem como de arbitramento do VTN declarado com base no Sistema de Preços de Terra - SIPT.

Em sua impugnação e recurso voluntário o Recorrente sustenta a ilegalidade da exigência do ADA para comprovação da APP, requerendo que sejam aceitos os valores informados em sua DITR e referendados pelo laudo técnico apresentado por ele às fls. 40/64, bem como o valor do VTN originalmente declarado constante desse mesmo laudo.

Área de Preservação Permanente

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR tem como hipótese de incidência tributável a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano (art. 1º da Lei nº 9.393/96).

A base de cálculo dessa exação, por sua vez, é resultado de operação por meio da qual se aplica sobre o Valor da Terra Nua Tributável – VTNt determina alíquota prevista no anexo da Lei nº 9.393/96, que varia em função da área total do imóvel e do seu Grau de Utilização – GU (art. 11º, da Lei nº 9.393/96).

O VTNt é obtido por meio da multiplicação do Valor da Terra Nua – VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total do imóvel (art. 10º, §1º, III, da Lei nº 9.393/96), sendo que o VTN corresponde ao valor do imóvel, devidamente declarado pelo contribuinte, deduzido dos valores correspondentes a:

- a) construções, instalações e benfeitoras;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas; e*
- d) florestas plantadas.*

A área tributável do imóvel, por sua vez, corresponde à área total do imóvel com exclusão das seguintes:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Redação dada à alínea pela Lei nº 11.428, de 22.12.2006, DOU 26.12.2006)

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Alínea acrescentada pela Lei nº 11.428, de 22.12.2006, DOU 26.12.2006)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (NR) (Redação dada à alínea pela Lei nº 11.727, de 23.06.2008, DOU 24.06.2008).

Trata-se, nos termos da legislação em vigor, de tributo sujeito ao lançamento por homologação, sendo sua apuração e recolhimento de responsabilidade do contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, sujeitando-se a posterior homologação como explicitado no art. 10º, da Lei nº 9.393/96.

No tocante à área de APP, se a área existir e for provada por qualquer meio, ainda que não tenha sido apresentado o ADA tempestivamente, entendo autorizada sua exclusão da área tributável.

Referido entendimento decorre do disposto no artigo 10º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/96, modificado originalmente pela Medida Provisória nº 1.956-50, de Maio de 2000 e convalidado pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, segundo o qual basta a declaração do contribuinte quanto à existência de área de exclusão, para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade, *in verbis*:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique

comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

O Recorrente trouxe aos autos o laudo técnico de fls. 40/64 que, no entender desse julgador, não se presta para comprovar a existência da APP informada.

Inicialmente, verifico que o laudo apresentado pelo Recorrente não foi instruído com a competente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, fato que poderia levar à sua não aceitação como elemento de prova.

O referido laudo relata a existência de uma APP de 9,63,80ha que corresponde a 0,57% do imóvel, mas não descreve ou demonstra de qual seria essa área de APP (encostas, margens de rios, etc) de forma a possibilitar a este julgador confirmar sua efetiva existência, inclusive com atendimento às normas técnicas da ABNT

Assim entendo que não foi comprovada a existência de área de APP.

Nada obstante, entendo que o lançamento deve ser revisto para que seja considerada a área de reserva legal existente no imóvel.

De fato, ao examinar a documentação trazida aos autos, especialmente as cópias das matrículas que compõe o imóvel identifiquei a existência da averbação de dois Termos de Responsabilidade de Preservação de Floresta nos montantes de 42ha (fls 11) e 11,10ha (fls. 15), averbadas em 30/08/2001 e 19/05/2004, respectivamente.

Importante destacar que embora uma dessas averbações tenha se dado em 19/05/2004, ou seja posteriormente à ocorrência do fato gerador, se deu antes do início do procedimento de fiscalização que ocorreu em 23/05/2006 (fls. 02/03), o que me motiva a aceitá-la para comprovação da exclusão.

Adicionalmente, os Termos de Responsabilidade e Preservação da Floresta imputaram à área averbada restrições típicas de reserva legal, no sentido de impedir a supressão da vegetação, como se verifica da transcrição abaixo:

“a florestas ou forma de vegetação existente com a área de 42,00ha não inferior a 20% do total da propriedade compreendida nos limites abaixo indicados, fica gravada de utilização limitada, não podendo nela ser feita qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do IEF. O atual proprietário, compromete-se por si, seus herdeiros, ou sucessores a fazer o presente gravame sempre bom e firme e valioso.”

Nestas circunstâncias entendo que a área deve ser considerada como de utilização limitada, passível de exclusão da área total tributável pelo ITR.

Considerando tais provas apresentadas pela Recorrente entendo que deve ser admitida a exclusão da área de reserva legal constante dos termos de responsabilidade de preservação de floresta devidamente averbados, independentemente da apresentação de ADA.

De fato, tenho para mim que a comprovação das áreas de reserva legal, para efeito de sua exclusão na base de cálculo de ITR, não depende da apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA), nos termos da legislação acima transcrita.

Assim, embora o Recorrente tenha deixado de informar no campo próprio da sua DITR a existência da área de reserva legal de 53,10ha, entendo que, com base na prova dos autos, restou comprovado o erro de fato e a existência da referida área razão pela qual deve ser excluída da área tributável do imóvel.

Arbitramento do VTN

No tocante ao arbitramento do VTN entendo que não merece reparos a r. decisão proferida pela DRJ.

O arbitramento foi efetuado com base nos dados constantes do Sistema de Preços de Terras (SIPT) da Secretaria da Receita Federal, tendo sido observados os critérios do art. 14 da Lei n. 9.393/1996 c/c art. 12, §1º, inciso II, da Lei nº 8.629/1993, inclusive capacidade potencial da terra apurada a partir de informações fornecidas pela Secretaria da Fazenda (extrato de fls. 65).

Para contestar o arbitramento Recorrente apresentou, juntamente com sua impugnação, o laudo de fls. 40/64 por meio do qual pretende demonstrar que o VTN por ele declarado corresponde efetivamente ao valor de mercado do imóvel.

Ocorre que referido laudo, como bem demonstrou a decisão de primeira instância, além de não contar com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, tem como objetivo demonstrar o VTN em relação ao ano-calendário de 2000 embora o lançamento em questão tenha como fato gerador o dia 01/01/2002. Adicionalmente, o referido laudo não tem elementos suficientes para justificar tamanha diferença de valores e infirmar o valor apurado pelo autoridade fiscal com base no SIPT.

Adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão de primeira instância, *verbis* (fls. 101/102):

“Na parte atinente ao cálculo do Valor da Terra Nua — VTN, entendeu a autoridade fiscal que houve subavaliação, tendo em vista os valores constantes do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela SRF em consonância ao art. 14, caput, da Lei 9.393/96, razão pela qual o VTN do imóvel foi aumentado de R\$1.283.980,00 (R\$ 505,88/ha) para R\$1.732.480,00 (R\$682,59/ha), valor este apurado com base nos diversos tipos de terras declarados pelo contribuinte, com predominância para lavouras (fls. 70), para o município de Presidente Olegário — MG, conforme extrato de fls. 65.

Registre-se que o VTN declarado, correspondente a R\$ 505,88/ha, já se caracteriza como subavaliado, em comparação com o VTN de R\$ 682,59/ha arbitrado pelo autuante, principalmente se for considerado que aproximadamente 76,5% da área do imóvel é destinada à produção vegetal.

O impugnante, por sua vez, apresentou o laudo técnico de avaliação de fls. 40/49 e anexos de fls. 50/64, atribuindo ao imóvel o VTN de R\$ 255.717,00 ou R\$ 100,75 por hectare, menor que os VTNs declarado de R\$ 1.283.980,00 e arbitrado de R\$1.732.480,00.

No entanto, o laudo trazido aos autos pelo contribuinte, sem a necessária ART registrada no CREA/MG, não demonstra, de forma inequívoca, a existência de características particulares desfavoráveis para fins de justificar um VTN abaixo do arbitrado pela fiscalização, de acordo com o SIPT baseado em levantamentos realizados pelas Secretarias Estaduais de Agricultura, conforme disposto no parágrafo 10 do referido art. 14, e que já leva em consideração as características gerais do município de localização do imóvel. Ademais, o levantamento de preços tem como ano de referência o de 2000, quando na realidade deveria apurar o cálculo do valor da terra nua para 1º de janeiro de 2002, conforme NE Cofis nº 006 de 27 de maio de 2004.

Registre-se que o VTN constante do laudo, equivalente a R\$ 100,75/ha, está abaixo do VTN médio/ha apurado no universo das DITRs/2002, referentes aos imóveis rurais localizados no município de Presidente Olegário — MG (R\$ 253,08/ha - fls.65).

Quanto às cópias de escrituras anexadas às fls. 53/64, elas se referem a compra e venda de glebas rurais bem menores que imóvel objeto do presente processo, cuja dimensão e regime de exploração pressupõem a adoção de um VTN diferenciado.

Assim, não comprovada a existência de características particulares desfavoráveis do imóvel que, ao contrário, possui cerca de 76,5% da sua área dedicada à exploração de produtos vegetais, deve ser mantido o VTN de R\$1.732.480,00 (R\$ 682,59/ha) arbitrado pela autoridade fiscal, por falta de justificativa para revisá-lo.”

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, DAR LHE PARCIAL PROVIMENTO para aceitar a exclusão da área de reserva legal de 53,10ha.

Gustavo Lian Haddad - Relator

(assinado digitalmente)